



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### NºS 2.162 E 2.163, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2008, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória.* (Tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2008).

#### PARECER Nº 2.162, DE 2009

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

#### I – RELATÓRIO

Em virtude do Requerimento nº 1.658, de 2008, aprovado pela Mesa do Senado Federal em 12 de fevereiro de 2009, retornam a esta Comissão, para análise conjunta, em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 30, de 2008, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória,* de autoria da Senadora Kátia Abreu, e 421, de 2008, que *altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos.* para

*tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional*, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

O PLS nº 30, de 2008, aumenta o período mínimo de cumprimento da pena privativa da liberdade para efeito de progressão de regime no caso de condenação por crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo. Para tanto, modifica o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, denominada *Lei dos Crimes Hediondos*.

Mais precisamente, a proposta exige o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

Na justificação, a autora é muito clara e objetiva quanto à finalidade da proposta:

A Lei dos Crimes Hediondos foi alterada através da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, determinando o cumprimento inicial da pena em regime fechado, permitindo a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, ao condenado que cumprir 2/5 da pena.

Quando da tramitação da proposição que originou a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, o relator da matéria, senador Demóstenes Torres (DEM-GO), após intensas negociações com a base governista, que insistia em manter o prazo de 1/3 para progressão do regime, conseguiu modificar o prazo para progressão de regime prisional para 2/5 da pena (40%), se o apenado for primário, e de 3/5 (60%), se reincidente.

Com o presente projeto pretendo retomar a discussão e elevar o período de manutenção, em regime fechado, de presos considerados pela Justiça perigosos para a sociedade.

Assim, propõe para crimes hediondos, o cumprimento de dois terços (2/3) da pena (66%) para progressão de regime prisional, se o apenado for primário, e de quatro quintos (4/5) da pena (80%) para reincidentes.

Por sua vez, o PLS nº 421, de 2008, é mais abrangente.

Assim como o PLS nº 30, de 2008, altera o prazo mínimo de cumprimento de pena para efeito de progressão de regime, que seria de 1/3 da

pena para o apenado primário e de 2/3 para o reincidente. Ademais, promove duas outras alterações:

- a) no art. 112 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para prescrever que a progressão para o regime menos rigoroso, no caso de crimes que não são classificados como hediondos, dependerá do cumprimento de um quarto da pena imposta, em vez de um sexto, como previsto hoje na lei; além disso, prevê que a progressão deverá ser precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário, bem como das atualmente já exigidas manifestações do Ministério Público e do defensor.
- b) no art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), para estabelecer como requisito à concessão do livramento condicional o cumprimento de mais da metade da pena, em substituição ao atual limite mínimo de 1/3 (um terço), além de vedar o privilégio aos reincidentes na prática de todo e qualquer crime doloso, em vez de apenas na de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de drogas e terrorismo, consoante a forma vigente da lei.

O autor defende o enrijecimento dos requisitos para progressão de regime, para que “a pena fixada na sentença não seja desfigurada na fase de execução”. Ademais, considera que a avaliação da Comissão Técnica de Classificação é um recurso que fornece elementos mais precisos sobre a personalidade e periculosidade do agente.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## **II – ANÁLISE**

A matéria circunscreve-se ao campo da competência da União para legislar sobre direito penal e normas gerais de direito penitenciário, nos termos dos arts. 22, I, e 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF).

Antes de avaliar o mérito das propostas em relação à progressão de regime, registro que a redação original do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, proibia a progressão entre regimes penitenciários na hipótese de crimes hediondos e condutas constitucionalmente equiparadas (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional o dispositivo que determinava o cumprimento integral da pena no regime fechado. Consulte-se, a propósito, o julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, ocorrido em 23 de fevereiro de 2006. A aludida decisão, é bom que se diga, não foi unânime. Ficaram vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim. Não é difícil concluir, portanto, que houve uma significativa divisão no tribunal.

Posteriormente, como resposta à decisão daquela Corte, sobreveio a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, fixando as frações de 2/5 (dois quintos), se primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, no cumprimento mínimo da pena para efeito de progressão, em se tratando de crimes hediondos e condutas constitucionalmente equiparadas.

Esse, portanto, o contexto normativo que justificou a apresentação do PLS nº 30, de 2008. A autora insurge-se contra os parâmetros fixados na supramencionada lei, por entendê-los insuficientes. Já o PLS nº 421, de 2008, equivoca-se ao pretender tornar mais rígida a progressão, pois, na verdade, atenua a situação do condenado primário, que passaria a ter que cumprir não mais 2/5 da pena, mas apenas 1/3, como requisito para a progressão para regime mais brando. Para o reincidente, há um pequeno enrijecimento no requisito temporal: em vez de 3/5, haveria de cumprir 2/3 da pena no regime anterior, para fazer jus à progressão.

Do meu ponto de vista, os parâmetros atuais são muito baixos, considerando a gravidade objetiva dos crimes previstos no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990. As novas frações propostas se ajustam melhor à necessidade de prevenção e repressão dos crimes hediondos, como exige nossa sociedade.

Por outro lado, não se pode argumentar que a proposta feriria o princípio da individualização da pena, pois remanesce a possibilidade de que o condenado venha a cumprir uma parcela da pena em regime mais benéfico, dependendo de seu comportamento. Logo, também sob o aspecto material, não vislumbra óbice constitucional à aprovação da proposta.

O PLS nº 30, de 2008, atende ao reclamo da sociedade, que não entende por que um criminoso que mata, estupra ou sequestra deve ficar apenas 40% da pena no regime fechado. A modificação legislativa desse projeto, em

relação aos requisitos temporais para a progressão de regime, nesse ponto, é preferível à do PLS nº 421, de 2008, que é pouco significativa.

O PLS nº 421, de 2008, vai além, endurecendo a resposta penal também aos condenados por crimes que fogem a essa classificação e, também, impondo condições mais duras para a concessão do livramento condicional, que seria vedado ao reincidente na prática de crime doloso.

Cabe, entretanto, fazer reparos no *caput* do art. 112 da LEP e em seu parágrafo único. Primeiro para aumentar de 1/4 para 1/3 o período mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime, como proposto pelo PLS nº 421, de 2008. Proponho, também, alteração do § 1º para excluir a menção ao defensor, visto que, na fase de execução da sentença, não há mais que se falar em acusação ou defesa, sendo certo que o Ministério Público, aqui, atua não como parte, mas como fiscal da execução penal, e ainda para adequá-lo ao texto do PLS nº 190, de 2007, aprovado, em 14/10/2009, por esta CCJ.

Sugiro alterar a redação dos §§ 1º e 2º, do art. 2º da Lei 8.072, de 1990 para prever que ao pequeno traficante seja possível a progressão de regime após o cumprimento de apenas 1/3 da pena.

Proponho também que a contagem do tempo de cumprimento da pena para a progressão do regime semi-aberto para o aberto, nos crimes hediondos e nos a ele equiparados, seja feita à partir da pena restante.

Finalmente, em atendimento a preceito regimental (art. 260, II, b), considero que deve ser aprovado o PLS nº 30, de 2008, por se tratar de proposição mais antiga. Entretanto, embora seja formalmente tido por prejudicado, o PLS nº 421, de 2008, por dispor sobre a matéria de modo mais amplo, é aproveitado na redação do substitutivo proposto.

### III – VOTO

Por tudo exposto, opino pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2008, com aproveitamento das modificações legislativas de que trata, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 30, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30 (SUBSTITUTIVO), DE  
2008

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e o art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar mais rigorosas a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, ao menos um terço da pena imposta e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

§ 1º A decisão sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do Ministério Público e, ainda, do exame criminológico, quando a condenação houver sido pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou cometido mediante violência ou grave ameaça e no caso de reincidência. (NR)"

.....(NR)"

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado, admitida a progressão para o regime semi-aberto após o cumprimento de pelo menos metade dela, se o preso for primário, ou de dois

terços, se reincidente, e, posteriormente, para o regime aberto, após o cumprimento de, pelo menos, um terço da pena restante, segundo o mérito do condenado.

§ 2º Para o condenado primário, de bons antecedentes, não dado à prática de crime nem integrante de organização criminosa e que, na sentença penal condenatória pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, houverem sido consideradas a seu favor a sua personalidade e conduta social, bem como a natureza e a quantidade da substância ou do produto, dar-se-á a progressão para o regime semi-aberto após o cumprimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) da pena, mantidas as demais condições previstas no § 1º deste artigo.

..... (NR)"

**Art. 3º** O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § segundo e renumerado seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 83 .....

I – cumprida mais da metade da pena;

II – cumprida mais de 2/3 (dois terços) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de drogas ou terrorismo;

.....  
V – não seja reincidente em crime doloso.

..... (NR)"

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

*Substitutivo oferecido ao*

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 30 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/11/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador Antônio Carlos Júnior

RELATOR: Senador Demóstenes Torres

## BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)

SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)

## MAIORIA (PMDB, PP)

PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO

## BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
OSVALDO SUDRINKO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MAGIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISIU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLÉXA RIBEIRO

## PTB

ROMEU TUMA	1. CINI ARGELLO
	lly

## PDT

OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES
------------	------------------

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA FEDERAL

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLIS Nº 30 , DE 2008

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLEHSSARENKO					1-RENAIO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2-AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPLICY	X				3-MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4-INÁCIO ARRUDA	X			
IDEI SALVATTI					5-CÉSAR BORGES	X			
JOÃO PEDRO					6-MARINA SILVA (PV)	X			
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1-ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2-LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3-GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4-LOBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5-VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6-NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1-EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES	X				2-ADELMIR SANTANA	X			
OSVALDO SOBRINHO	X				3-RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4-JOSÉ AGRIANO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5-ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6-EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7-MARCONI PEREIRO				
LUCIA VÂNIA	X				8-ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI	X				9-FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1-GIM ARGELLO	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1-FLAVIO TORRES				

TOTAL: 20 SIM: 19 NÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 11 / 2009

Senador 

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 4º, do RISF)  
UNCC/2009/Reunião/Votação nominal.doc (atualizado em 28/10/2009).

*EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 30, DE  
2008, EM TURNO SUPLEMENTAR, PERANTE A COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA*

**EMENDA CCJ - 2009  
SUBSTITUTIVO AO PLS N° 30, de 2008**

**Art. 1º** Acresça o art. 3º ao Substitutivo do PLS 30, de 2008, para alterar a redação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2003.

Art. 3º O § 4º do art. 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, podendo ser substituídas por penas restritivas de direitos, a critério do juiz, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é facultar (e não obrigar) ao juiz a substituição da pena de reclusão por penas alternativas quando o agente for primário, de bons antecedentes, não se dedique às ações criminosas e nem integre organização criminosa.

Com isso, em alguns casos, o juiz, a seu critério, pode evitar que aquele agente que cometeu um crime de pequena proporção entre em contato com presos mais perigosos no ambiente prisional e lá seja aliciado para por organizações criminosas.

Sala da Comissão,

**Senador Romero Jucá**

Altera o art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para tornar mais rigorosas a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Suprime-se no art. 1º do Substitutivo do PLS 30, de 2008, a alteração do § 1º do art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984..

#### **JUSTIFICATIVA**

A redação atual do § 1º do art. 112 da Lei 7.210/84 diz que a decisão judicial que conceder a progressão para regime menos rigoroso será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

Com a aprovação do substitutivo, este importante dispositivo irá desaparecer da Lei de Execução Penal, o que deve ser imediatamente corrigido.

Para aproveitar a idéia contida no substitutivo, apresento outra emenda que contempla a intenção do autor com algumas modificações que entendo ser relevantes.

Portanto, a presente emenda visa apenas manter a atual redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal para manter a obrigatoriedade da decisão fundamentada precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.



Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**  
PSB / SE

Altera o art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984  
– Lei de Execução Penal, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.

**Art. 1º** Acresça no art. 1º do Substitutivo do PLS 30, de 2008, a seguinte redação para os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 2º A decisão sobre progressão do regime fechado para o semi-aberto será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do Ministério Público e, ainda, do exame criminológico, quando a condenação houver sido pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou pela reincidência de crime cometido mediante violência ou grave ameaça. (NR)

§ 3º O juiz poderá, em decisão fundamentada, dispensar a realização do exame criminológico para os casos previstos no parágrafo anterior.

§ 4º A progressão para regime menos rigoroso será condicionada ao monitoramento eletrônico do apenado, desde que haja disponibilidade de recursos para sua realização, quando a condenação houver sido pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou pela reincidência de crime cometido mediante violência ou grave ameaça.

§ 5º O juiz poderá, em decisão fundamentada, exigir a realização de exame criminológico e o monitoramento eletrônico para os demais casos.”

## JUSTIFICATIVA

As alterações sugeridas no art. 112 da Lei de Execução Penal visam dar mais instrumentos para o juiz subsidiar sua decisão sobre a progressão entre os regimes penitenciários, principalmente nos casos de crimes hediondos ou daqueles cometidos com violência ou grave ameaça.

Sendo assim, fica restabelecida a necessidade do exame criminológico para

progressão do regime fechado para o semi-aberto nos crimes mais graves, facultando ao juiz, em decisão fundamentada, dispensar sua realização. Para a concessão do benefício legal, também será condicionado o monitoramento eletrônico do apenado, desde que haja condições técnicas para isso.

Nos demais casos, será facultado ao juiz, também em decisão fundamentada, determinar a realização do exame criminológico e do monitoramento eletrônico.

Desta forma, pretende-se canalizar os esforços do sistema para um melhor acompanhamento dos apenados de maior periculosidade.



**Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**  
**PSB / SE**

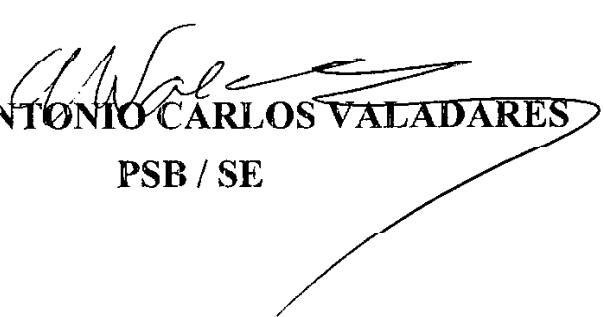
Altera o art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 -- Lei de Execução Penal, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional e dá outras providências.

**Art. 1º** Suprime-se, no art. 2º do Substitutivo do PLS 30, de 2008, a alteração do § 1º do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

#### **JUSTIFICATIVA**

O texto apresentado no substitutivo restringe ainda mais a possibilidade de progressão entre os regimes penitenciários para os autores de crimes hediondos. Ocorre que esta restrição pode esbarrar em vício de constitucionalidade por inviabilizar o direito à individualização da pena.

Sendo assim, entendo que o dispositivo deve ser suprimido, ressaltando que foi apresentada outra emenda ao projeto para restabelecer o exame criminológico e determinar o monitoramento eletrônico nos casos de crimes hediondos ou nos casos de reincidência de crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB / SE

Altera o art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para tornar mais rigorosas a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional e dá outras providências.

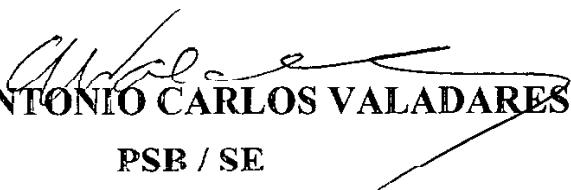
**Art. 1º** Suprime-se o art. 3º do Substitutivo do PLS 30, de 2008.

#### **JUSTIFICATIVA**

O substitutivo restringe ainda mais a possibilidade do livramento condicional previsto no Código Penal, tanto para os crimes comuns, quanto para os crimes hediondos.

Entendo que o dispositivo deve ser suprimido, ressaltando que foi apresentada outra emenda ao projeto para restabelecer o exame criminológico e determinar o monitoramento eletrônico nos casos de crimes hediondos ou nos casos de reincidência de crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Essa emenda ainda dispõe que o juiz pode exigir, nos demais casos, a realização do monitoramento e do exame criminológico.

Ou seja, o juiz terá outros instrumentos para controlar as ações dos presos beneficiados com o livramento condicional ao invés de mantê-los encarcerados.

  
**Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

**PSB / SE**

**PARECER**  
**Nº 2.163, DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre emendas ao Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2008, em turno suplementar.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Item 01 da pauta. Turno suplementar do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 30/2008. *"Altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 90, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória."* Autoria Senadora Kátia Abreu. Relatoria Senador Demóstenes Torres.

Transfiro a Presidência ao Senador Antonio Carlos Júnior para que eu possa relatar as emendas apresentadas.

[troca de presidência]

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Com a palavra o Senador Demóstenes Torres, relator do projeto.

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores.

Conforme combinado com o Governo, eu aceito todas as emendas apresentadas pelo Senador Antonio Carlos Valadares e Senador Romero Jucá, exceto uma.

Como é que fica redigido? O texto final fica: *"A progressão mínima para crimes não hediondos passa de um sexto para um terço"*. Mantém-se a progressão hoje do crime hediondo em dois quintos para primário e três quintos para reincidente, mas vem o exame criminológico, de forma obrigatória, e também o monitoramento eletrônico de forma obrigatória.

O juiz, para dispensar o exame criminológico tem que dizer por que quer dispensá-lo. E basicamente é isso.

E o monitoramento foi apresentado por sugestão do Senador Aloizio Mercadante, que tem o trabalho importante nesse sentido e me parece correto. Ou seja, o juiz, ao decidir pela progressão de crime hediondo, se assim o decidir, o preso sairá monitorado. E fica condicionado, é claro, às condições do Estado comprar essa aparelhagem, que é muito mais barata do que, efetivamente, colocar um policial para acompanhar o preso o dia todo.

Basta lembrar também que esse projeto, nós consultamos inclusive o próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal, que o considerou adequado. Ou seja, não ampliar a progressão para crime hediondo, desde que houvesse tanto o monitoramento eletrônico quanto da progressão e também o exame criminológico. Porque, na prática, o exame criminológico, se comprovar que o preso é perigoso, ele não sairá da cadeia, embora tenha cumprido aquele lapso de 2/5 ou 3/5, previsto atualmente na lei.

O único parecer contrário é para o art. 3º, que... Onde diz o seguinte: "*Nos delitos definidos no 'caput' do § 1º desse art.*", quais são os delitos? Crimes hediondos e reincidentes em crimes praticados com violência ou grave ameaça, mesmo que não seja hediondos, "*As penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3 podendo ser substituídas por penas restritivas de direito, a critério do juiz, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre a organização criminosa*".

O que é isso? O Governo abre a possibilidade para se dar pena alternativa para o pequeno traficante.

Isso eu sou completamente contra. O projeto original que eu apresento já dá ao juiz uma possibilidade de tratar o pequeno traficante de forma diferente. Qual é a possibilidade? O juiz pode dar uma progressão de 1/3 para o pequeno traficante; 1/3. Lembrando que a progressão é hoje de 2/5 se for primário e 3/5 se for reincidente.

Agora, pena alternativa para pequeno traficante não dá. Eu faço coro, acho que muitos já disseram, mas o jornal *O Globo*, num editorial da semana passada, foi preciso ao contestar essa possibilidade. Por quê? Porque o grande traficante, o membro do crime organizado, passará a utilizar do pequeno traficante ainda que ele não seja membro do crime organizado, com o intuito de que essa tarefa fique com aquele que terá possibilidade de receber pena alternativa.

Então, a questão da droga é muito grave. Em nenhum lugar do mundo há pena alternativa para pequeno traficante, e eu me coloco inteiramente contra pena alternativa para pequeno traficante.

No resto, faço entendimento com o Governo, aplaudo a iniciativa do Senador Aloizio Mercadante, que encontrou uma solução brilhante para quando houver a progressão do regime fechado para o semiaberto, que é o monitoramento eletrônico, aliás, posição que ele vem defendendo há muito tempo.

Então, em síntese, é essa a palavra.

**SENADOR ROMEU TUMA (PTB-SP):** Presidente.

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Lembrando que o projeto original é da Senadora Kátia Abreu. Se não chegamos até onde a Senadora queria, nós demos um passo decisivo ao estabelecermos uma progressão diferenciada, ao estabelecermos a volta do exame criminológico, ao estabelecermos o monitoramento eletrônico e, na minha opinião, nós devemos aqui repudiar a possibilidade de que o pequeno traficante tenha pena alternativa.

**SENADORA KÁTIA ABREU (DEM-TO):** Presidente, pela ordem, Sr. Presidente. Presidente, pela ordem, como autora do projeto. Pela ordem, Sr. Presidente.

**SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP):** Eu me inscrevo também, Presidente.

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):** Pode me inscrever aí, Presidente.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Arthur Virgílio.

Coloco em discussão as emendas. Com a palavra o Senador Aloizio Mercadante.

**SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP):** Sr. Presidente, eu queria parabenizar o Senador Demóstenes por esse caminho que nós construímos. Acho que é um grande avanço.

A iniciativa da Senadora Kátia Abreu é meritória e acho que o projeto ficou bem desenhado com esse... Com esses aperfeiçoamentos. Por quê? Porque nós estamos estabelecendo o regime, o exame criminológico para a progressão do regime fechado para o regime aberto, no caso de crime hediondo ou de criminosos que praticaram crimes de forma repetitiva. Então, é necessário esse cuidado. Isso é um instrumento da sociedade e dá, portanto, uma prerrogativa ao juiz, a quem decide, de ter uma avaliação mais cuidadosa.

Se nós estendêssemos o exame criminológico para todo o sistema, 500 mil presos, nós inviabilizariamos a qualidade que esse exame deve ter e o papel que ele deve cumprir, que eu acho que está muito bem definido.

Além disso, eu insisto, a principal segurança da sociedade estará no monitoramento eletrônico. Por quê? Porque mesmo que

seja um preso de bom comportamento, mesmo que seja um preso que tenha total atenção e seja comprovado pelo exame criminológico, o preso que tenha o desejo de se restabelecer na sociedade, o que é que acontece? As organizações criminosas, muitas vezes, impõem a esses presos um comportamento fora do presídio.

Como nós vimos recentemente, inclusive, presos que tem dívida dentro do presídio entregando a irmã, a mulher, o que mostra um nível de controle que essas organizações têm sobre o sistema prisional.

Então, o monitoramento eletrônico dará ao juiz e à sociedade total garantia. Porque aquele preso não vai poder ser pressionado pela quadrilha para praticar qualquer crime. Não. Ele vai se restabelecer na sociedade e durante um período ele estará sendo monitorado, o que é uma forma moderna, inteligente, exitosa a nível internacional.

Além do fato que no caso da prisão temporária, nós poderíamos evitar o regime. Hoje, na realidade muitos presos estão presos porque o juiz não tem segurança de deixar ele em casa, na prisão domiciliar. Com o monitoramento, teria essa condição.

O Brasil precisa avançar com o monitoramento. Vai dar mais segurança, vai preservar os presos de bom comportamento, aqueles que merecem ter progressão, e dará total garantia à sociedade.

Eu quero terminar dizendo que nós precisamos, de fato, dessa mudança de critério, mais rigor na progressão de pena, aonde tem que ter mais rigor, exame criminológico onde deve ter o exame criminológico e o monitoramento eletrônico, que me parece um instrumento indispensável e que nós deveríamos adotar nessa circunstância.

Então, quero parabenizar o Senador Demóstenes pelo aperfeiçoamento e depois votaremos... Acho que só tem uma emenda, no momento oportuno.

Mas, quero parabenizar, acho que chegamos a um bom entendimento.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Com a palavra o Senador Arthur Virgílio.

**SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB-AM):** Sr. Presidente, louváveis os argumentos e as ações nesse sentido adotadas pelo Senador Mercadante e pelo Senador Demóstenes, que termina dando a forma final.

O que mexe com a tranquilidade dos brasileiros é uma coisa muito simples. Os brasileiros não aceitam, por exemplo, que o assassino, os assassinos de Tim Lopes, e estou citando um caso que comoveu a todos por se tratar de um repórter conhecido, mas isso

acontece todos os dias nas favelas, nas periferias dominadas pelos traficantes, não pode se repetir.

Eu estava lendo outro dia que talvez o soltassem. E nós sabemos que ele é ideologicamente... O assassino dele, o que ordenou, que comandou, é ideologicamente um assassino, ele é ideologicamente um bandido. Ele não tem recuperação, ele não tem a menor perspectiva de recuperação.

E nós sabemos inclusive mais, que nas regras da bandidagem, diferentemente daquele homem que comete um crime passional, ou da mulher que comete um crime passional e quer purgar seu pecado, quer purgar sua culpa, sua pena, e se reintegrar à sociedade, aquele que é vinculado a esses Comandos Vermelhos, Terceiro Comando, aquele que é convictamente bandido, ele quando é beneficiado por uma saída de Natal, uma saída de Ano Novo, ele... A razão de 100% deles, ele não volta à prisão.

Seria uma *capitis diminutio* para um bandido desse quilate, Senador Lobão, retornar à prisão. Ele não retorna. Quem retorna é aquele que está arrependido do crime que cometeu, aquele que o exame criminológico detectará se ele é capaz ou não de se regenerar. Esse retorna à prisão, esse retorna à prisão e... Para depois sair definitivamente.

O outro, não. O outro imediatamente volta para a disputa pela boca de droga que ele havia perdido com a sua própria prisão, ou volta para se integrar ao grupo se o grupo for dominante naquela, naquela determinada comunidade.

Em outras palavras, nós estamos dando uma satisfação à sociedade brasileira. É o que se espera dessa Comissão de Justiça, que V. Exa. tem presidido com muita percucienteza mesmo, com muita clarividência. Estamos dando uma satisfação, porque todas as tentativas de separar quem é recuperável de quem não é, são válidas. E toda dureza com quem não é recuperável, é válido, mais do que nunca.

Senador Jereissati presidiu uma subcomissão que, se não me engano, foi integrada por V. Exa. aqui, no começo desse nosso mandato, 2003. Eu assisti algumas sessões. Uma delas me impressionou até hoje. Por quê? Diziam que 10% da população americana estavam encarcerados; mas, que separavam os crimes de pequena monta ou de monta diferente, do estupro, do latrocínio, desse crime qualificado, separavam nos presídios. Não era o mesmo presídio.

O presídio barra pesada era o presídio barra pesada e com todas aquelas regras de dureza que se vê nos filmes e que aqui eu percebi que tinha muito pé na realidade daquele país, 10% encarcerados.

Tem injustiça social nisso? Tem. A maioria negros, a maioria de mexicanos, a maioria de porto-riquenhos, enfim, de latinos... Isso é uma verdade também. E americanos. Agora, o fato é que a lei tinha que ser dura mesmo com quem cometesse aqueles crimes da gravidade que aqui acabei de relatar.

No Brasil, nós começamos por misturar quem cometeu um pequeno crime matriculando-o numa universidade para que ele aprenda com os irrecuperáveis a cometer outros crimes, muitas vezes sendo obrigado a assumir crimes de terceiros para não morrer, muitas vezes sendo obrigado a dizer que foi ele o assassino do fulano de tal na guerra pelo mando da prisão, porque senão ele é assassinado por uma dessas facções que rivaliza com a outra. É um problema.

Nós deveríamos hoje, se estamos falando do apagão que vai ter que ser... Que vai ter que ser muito bem explicado pelo Governo, o apagão energético, nós temos há muito tempo o apagão de segurança no país. E esse apagão de segurança, ele tem que ter, a meu ver, um sistema nacional presidido, liderado pelo Presidente da República, presidido por ele, os governadores fazendo o grosso da repressão, os prefeitos e governadores e Presidente da República trabalhando políticas sociais, políticas públicas que levem, que a presença do Estado às comunidades abandonadas, a Justiça não se fazendo ausente, ao contrário, estando lá presente para disputar palmo a palmo o coração das pessoas com os traficantes, porque senão a Justiça vira a Justiça do tráfico.

Nós temos, portanto, que fazer a nossa parte. A nossa parte é legislar. E legislar no sentido pragmático, correto, justo, que é esse apontado por V. Exa. e ainda há pouco muito bem aqui manifestado pelo Senador Aloizio Mercadante.

Portanto, nós estamos prontos para colaborar com essa votação tão relevante.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Com a palavra a Senadora Kátia Abreu.

**SENADORA KÁTIA ABREU (DEM-TO):** Obrigada, Sr. Presidente. Eu gostaria de dizer ao relator, Senador Demóstenes Torres, que estou muito contente com o seu relatório. Mostrou, mais uma vez, o seu conhecimento, a sua presteza, o seu conhecimento na área da Justiça.

E é exatamente isso que faz com que o Senado se complemente. É exatamente as especialidades dos Senadores que vêm contribuir com a intenção de alguns que não tenham o conhecimento profundo como V. Exa. tem nesta área.

Quando eu fiz, escrevi esse Projeto de Lei, protocolei nesta Casa, foi porque tinha acontecido no Tocantins a libertação de quase

70 presos de crimes hediondos que tinham cumprido a pena mínima para a prescrição. E isso causou uma revolta em todo o Estado do Tocantins, e principalmente às mães, às famílias do meu estado, que ficaram inconformadas de ver tanta injustiça, em que pese o juiz do meu estado apenas cumprir uma lei.

Então, achei que para diminuir essa indignação, que era mais do que justa, nós precisávamos apertar o cerco para esses criminosos, quando protocolamos o projeto aqui nessa comissão e que V. Exa. foi o relator.

Então, quero dizer que estou muito feliz com o aprimoramento que V. Exa. fez, com os avanços aqui alcançados e, para resumir, já que a CCJ é uma das comissões mais ouvidas no Brasil, mais assistidas no Brasil e também no meu estado, em suma, o que lá no meu estado causou indignação um preso de crime hediondo condenado a 30 anos de prisão, cinco anos depois ele poderia estar no regime semiaberto.

Com as alterações de V. Exa., esse mesmo criminoso que tem uma pena de 30 anos, vai ter que cumprir dez anos primeiro, para poder ser avaliado se ele vai para o crime (sic) semiaberto ou não.

Então, acho que esse é um resumo, dentre outros avanços que teve na relatoria de V. Exa., acho que esse é um que merece destaque e também a pena para pequenos traficantes, que sai da pena alternativa para uma pena de regime fechado.

E eu quero parabenizar a todos os senadores e pedir o apoioamento e a aprovação desse projeto da maior importância para o Brasil.

Muito obrigada.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Com a palavra o Senador Antonio Carlos Valadares.

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):** Sr. Presidente, duas propostas sobre progressão entre regimes penitenciários e concessão de livramento condicional foram apresentadas a esta Comissão. A primeira, no ano de 2008, da Senadora Kátia Abreu.

Em seguida, no mesmo ano, para complementar a proposta da Senadora Kátia Abreu, apresentei uma outra que trata da criação de uma comissão técnica de classificação, que daria parecer sobre a progressão, que teria direito o preso e a instituição do exame criminológico, como também a necessidade de manter a manifestação do Ministério Público e do defensor do preso.

O Senador Demóstenes Torres, ao estudar as duas propostas, apresentou um substitutivo rejeitando a minha, e ele tem toda razão, não pelo fato de não ser meritória, mas porque a da Senadora Kátia

Abreu é mais antiga, foi apresentada em fevereiro, e eu apresentei no mês de novembro, do mesmo ano.

No, entretanto, o Senador Demóstenes Torres, que é um estudioso de todas as matérias relacionadas com o crime organizado, ele aprovou todas essas ideias consubstanciadas no meu projeto.

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** É verdade.

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):** E eu quero agradecer a V. Exa.. Porque na realidade--

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Inclusive, na sessão anterior eu aludi bastante ao nome de V. Exa., que contribuiu sobremaneira para que esse substitutivo pudesse ser construído.

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):** Mas eu quero... Deixar... Não posso deixar de reconhecer que quem levantou primeiro essa questão da progressão entre regime penitenciário aqui foi a Senadora Kátia Abreu. Depois estudei o assunto e verifiquei que ela tinha razão, mas que haveria necessidade de uma complementação.

Aliás, a esse respeito, Sr. Presidente, me permita, que na justificação do projeto, eu disse mais ou menos o seguinte: "*Sendo assim, propomos elevar as frações de modo que a pena fixada na sentença não seja desfigurada na fase de execução.*

*Como sustenta acertadamente Alexandre Magno Fernandes Moreira, de que aproveitamos muitas ideias na formulação do presente Projeto de Lei, considerando os dois institutos, progressão de regime e remissão, o tempo de pena efetivamente cumprido em penitenciária torna-se desproporcionalmente curto em comparação com o total da pena aplicada pela sentença.*

*Esse percentual é uma das causas de descrédito no sistema penitenciário, pois em quase todos os casos concretos a pena imposta na sentença torna-se simplesmente um mito".*

Então, eu propus que a progressão se daria no cumprimento de 1/3 da pena imposta na sentença se o apenado for primário, e de 2/3 se reincidente.

Mas o nobre relator, ele propôs um período, vamos dizer assim, intermediário, que é a própria lei atualmente existente, de dois terços se for primário e de um terço se for reincidente, com o que eu concordo com S.Exa., o Senador Demóstenes Torres, porque, de fato, Sr. Presidente, crime de terrorismo, crimes hediondos como estupro, sequestro, latrocínio, homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes, tortura, são crimes que a sociedade... Todos os crimes são condenáveis, mas esses crimes a sociedade repudia veementemente.

Então, é preciso se dar um tratamento específico, um tratamento especial, o que esta lei, o que esse novo projeto do

Senador Demóstenes Torres está agora dando uma configuração exigida pela sociedade. Isto é, os regimes fechado, semiaberto e aberto terão uma progressão, se o réu for primário, de 2/5. Ou seja, alguém que seja condenado, por exemplo, a dez anos, a dez anos, quatro anos depois que ele passar no regime fechado, ele passará para o regime semiaberto, quatro anos depois o preso poderá passar do semiaberto para o aberto.

Isto é, a lei é mantida, mas com a exigência de que haja o exame criminológico, que foi uma sugestão do nosso projeto, e que haja o monitoramento eletrônico, sugestão do Senador Aloizio Mercadante.

Por isso, Sr. Presidente, voto favorável, elogiando a proposta do Senador Demóstenes Torres, porque eu tenho certeza que com ela se estabeleceu um consenso na comissão.

Parabenizando também a primeira iniciativa que foi tomada nessa Comissão pela Senadora Kátia Abreu, secundada, naturalmente, por mim e pelo Senador Demóstenes Torres.

Agradeço a V. Exa..

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Com a palavra o Senador Romeu Tuma.

**SENADOR ROMEU TUMA (PTB-SP):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores. Senadora Kátia Abreu, Mercadante.

Eu acho que nós demos um passo enorme para dificultar a ação dos criminosos que têm tanto benefício na Lei de Execuções Penais e na legislação normal.

Eu acredito que o tráfico de drogas, Senador Demóstenes, nós não podemos deixar... Viu, Senador Demóstenes, não podemos deixar de ver uma figuração importante.

Existe o crime...

Não, só queria terminar. Desculpa, não quero interromper, talvez...

Mas é que existe o crime organizado do tráfico de drogas. É a principal organização criminosa que hoje milita no Brasil, em vários estados, e a denúncia do próprio Senador Tasso Jereissati quando denunciou o uso do crack indiscriminado na sua cidade.

Mas nós não podemos esquecer, Senador José Agripino, Presidente, que o poder econômico do tráfico de drogas insere todos aqueles que participam. Quer como usuário, como o pequeno traficante ou o grande traficante. Porque é o poder econômico que a gente tem que discutir também, como inviabilizar que ele cresça para ter o poder de corrupção e toda aquela decorrência do poder do tráfico de drogas.

Então, a organização criminosa funciona em razão do poder do dinheiro que ela tem. Quando o Presidente americano acusava os outros países de serem os causadores do tráfico de drogas e teve dois policiais americanos que foram mortos por traficantes, por usuários, ele disse: "Nós não podemos lavar as mãos, porque elas estão também sujas de sangue".

O usuário, o dólar é o causador do crescimento do tráfico de drogas e da organização criminosa. Então, toda a infraestrutura do usuário, do pequeno traficante e do grande traficante tem que ser analisada, sim. Tem que ter o poder da Justiça, sim.

Não adianta a gente querer aliviar todo mundo porque aí vai criar, sem dúvida nenhuma, o Demóstenes tem toda razão, quando a gente começa a isolar determinados parceiros do tráfico em que não deve ser punido.

Nós temos a última lei que queriam descriminalizar e há proposta nesse sentido, que eu sou completamente contra a descriminalização do uso de maconha ou de qualquer outro tipo de droga. Acho que é um atraso, uma coisa que nós vamos arrombar uma porta para evitar que o crime cresça.

E eu queria dizer, Senador Demóstenes, que eu fui o primeiro a trazer o monitoramento eletrônico a esta Casa, da Tribuna, quando eu consegui do governo... Da polícia americana, um exemplar e trouxe aqui da importância desse monitoramento.

Então, eu acho que esse projeto engloba uma série de segmentos que V. Exa. tão brilhantemente apresentou aqui, que começa a resolver o problema da subcomissão, que acho que provavelmente o Senador Tasso Jereissati vai concordar comigo, que a importância da discussão que ultimamente tem sido feita nesta comissão sob a Presidência de V. Exa. dispensa qualquer subcomissão.

Porque ela abrange um leque muito grande para se discutir aqui. Não tem que passar anteriormente para a gente depois discutir e depois voltar à discussão, Senador Tasso Jereissati. Estou dizendo que a nossa Subcomissão tem que ter uma participação ativa aqui. Ela não precisa mais ter reunião para discutir, porque estou vendo na pauta da Câmara todos os projetos da nossa pauta. E V. Exa. tem conduzido com prioridade.

Não sei se vale a pena ficar... Uma subcomissão para trazer, depois um relatório... Se nós já estamos aprovando uma série de projetos. Ficar pendurado só no dele, que a gente tem que discutir com mais profundidade.

Desculpa eu dar essa ideia aqui, Presidente, mas parabéns ao senhor, ao Mercadante, a Kátia Abreu.

Kátia Abreu, parabéns! Nossa futura Presidente da República.

**SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB-AM):** Está belíssima hoje.

[risos]

**SENADOR ROMEU TUMA (PTB-SP):** Está bonita de amarelo.

**SENADORA KÁTIA ABREU (DEM-TO):** Obrigada. É amarelo esperança.

Sr. Presidente, Sr. Presidente, pela ordem um minutinho, Sr. Presidente, por favor. É muito importante para o Brasil, muito importante para essa Casa.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senadora Kátia Abreu.

**SENADORA KÁTIA ABREU (DEM-TO):** Agora, há 20 minutos atrás, encerrou a sessão de votação no Tribunal de Justiça do Pará aonde a CNA pediu a intervenção federal para que houvesse o cumprimento das reintegrações de posse no Pará.

E os desembargadores do Pará, por 21 votos a favor e um contra, aprovou a intervenção federal no Estado do Pará, em função do não cumprimento pela Governadora do Estado das reintegrações de posse.

Agora o processo segue para o Supremo Tribunal Federal e que automaticamente o relator é o Presidente do CNJ, o Ministro Presidente Gilmar Mendes. É uma vitória para a segurança jurídica deste país, é uma vitória não dos produtores apenas do Sul do Pará, mas uma vitória da Justiça, uma vitória das pessoas de bem.

E eu quero aqui parabenizar aos desembargadores por não terem abandonado os seus representados, por terem feito valer a justiça e fazer valer a ordem no Estado que se transformou num verdadeiro ringue de bangue-bangue, de cenas explícitas de terror.

Parabéns ao Pará, parabéns ao Tribunal de Justiça, e eu tenho certeza absoluta que no Supremo Tribunal Federal deverá ser referendado essa questão tão importante para o país.

Muito obrigada Senador Tuma pelos reportes ao nosso relatório.

**SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA):** Pela ordem, Sr. Presidente.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador Flexa, eu vou fazer a votação nominal.

**SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA):** Serei breve. Serei breve É só pelo... Anunciado pela Senadora Kátia Abreu.

Eu quero, como paraense, lamentar. Lamentar o fato do estado ter chegado à situação de desgoverno que levou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará a aprovar a intervenção no Estado pelo não

cumprimento de ordens judiciais pela Governadora Ana Júlia Carepa, por 21 a 1.

O escore deixa claro de que não houve dúvida pelos desembargadores.

Eu vou fazer um pronunciamento hoje, lamentando, porque o Estado do Pará é um estado ordeiro, o povo do Pará é ordeiro e trabalhador. Mas, nós precisamos realmente fazer valer o direito de propriedade, fazer valer a Constituição Brasileira e do nosso estado.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** [interrupção no áudio] Senador Valter Pereira, eu lhe dou a palavra logo em seguida. Vamos votar.

Então, vamos... Vamos fazer a votação nominal.

Senador Aloizio Mercadante.

**SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP):** [pronunciamento fora do microfone].

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Bom, espera aí. Só um esclarecimento.

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Na Emenda 01 tem parecer contrário. Quem vota com o relator vota não. As demais serão votadas em globo.

Então, Senador Aloizio Mercadante.

**SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador Eduardo Suplicy.

**SENADOR EDUARDO SUPILCY (PT-SP):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador Antonio Carlos Valadares.

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):** Não, com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador Pedro Simon.

**SENADOR PEDRO SIMON (PMDB-RS):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador Valter Pereira.

**SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS):** Com o Promotor.

[risos]

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR  
(DEM-BA):** Senadora Kátia Abreu.

**SENADORA KÁTIA ABREU (DEM-TO):** Com o relator, Sr. Presidente.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR  
(DEM-BA):** Ela é autora. Senador Demóstenes Torres, voto conhecido. Senador Osvaldo Sobrinho.

**SENADOR OSVALDO SOBRINHO (PTB-MT):** Sabendo da forma com que age e trabalha o relator, voto com ele.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR  
(DEM-BA):** Senador Marco Maciel.

**SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE):** Com o relator, Sr. Presidente.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR  
(DEM-BA):** Senadora Lúcia Vânia.

**SENADORA LÚCIA VÂNIA (PSDB-GO):** Com o relator, Sr. Presidente, cumprimentando a autora do projeto, Kátia Abreu, Senador Mercadante e Senador Demóstenes, que acharam uma solução razoável e prudente, no caso.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR  
(DEM-BA):** Senador Tasso Jereissati.

**SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR  
(DEM-BA):** Senador Romeu Tuma.

**SENADOR ROMEU TUMA (PTB-SP):** Com o chefe de polícia de Goiás.

[risos]

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR  
(DEM-BA):** Senador César Borges.

**SENADOR CÉSAR BORGES (PR-BA):** Com o relator, Sr. Presidente.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR  
(DEM-BA):** Senador Lobão Filho.

**SENADOR LOBÃO FILHO (PMDB-MA):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR  
(DEM-BA):** Senador Valdir Raupp.

**SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RO):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR  
(DEM-BA):** Senador Raimundo Colombo.

**SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador José Agripino.

**SENADOR JOSÉ AGRIPINO (DEM-RN):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Concluiu. Bom, a emenda foi rejeitada e agora vamos proceder a votação das demais emendas em globo.

Parecer favorável. Quem vota com o relator vota sim.

Senador Aloizio Mercadante. Agora são as emendas de parecer favorável. Inclusive a de V. Exa..

**SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP):** Com as emendas, evidentemente.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Então vota sim?

**SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP):** Voto sim.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador Eduardo Suplicy.

**SENADOR EDUARDO SUPLICY (PT-SP):** Sim.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador Antônio Carlos Valadares.

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):** Sim.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador Pedro Simon.

**SENADOR PEDRO SIMON (PMDB-RS):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador Valter Pereira.

**SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS):** Agora com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senadora Kátia Abreu é autora. Senador Demóstenes Torres. Voto conhecido, relator. Senador Osvaldo Sobrinho.

**SENADOR OSVALDO SOBRINHO (PTB-MT):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador Marco Maciel.

**SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE):** Com o relator, Sr. Presidente.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senadora Lúcia Vânia.

**SENADORA LÚCIA VÂNIA (PSDB-GO):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador Tasso Jereissati.

**SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador Romeu Tuma.

**SENADOR ROMEU TUMA (PTB-SP):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador César Borges.

**SENADOR CÉSAR BORGES (PR-BA):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador Lobão Filho.

**SENADOR LOBÃO FILHO (PMDB-MA):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador Valdir Raupp.

**SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RO):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador Raimundo Colombo.

**SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC):** Com o relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador José Agripino.

**SENADOR JOSÉ AGRIPINO (DEM-RN):** Sim.

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):** Presidente, pela ordem.

**SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP):** Pela ordem.

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):** Pela ordem, Presidente.

Sem votar?

**SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS):** Pela ordem, Sr. Presidente. Eu gostaria apenas de fazer um registro aqui importante. Esta sessão aqui hoje está contando com a presença de dois Vereadores da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, Vereador Celso Bandeira e Vereador Abel Lemes, que vieram especificamente para participar e para assistir esta votação.

Isso eu quero registrar com bastante relevo, porque trata-se de dois parlamentares que tem demonstrado especial atenção para a questão da segurança pública.

**SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP):** Presidente, pela ordem. Sobre a matéria ainda.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR  
(DEM-BA):** Pela ordem, Senador Aloizio Mercadante.

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):** Pela ordem depois.

**SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP):** Pela matéria. Senador Demóstenes, eu acho que nós fizemos um importante entendimento, é um grande avanço.

No entanto, há uma questão que no meu ponto de vista não ficou bem equacionada com a emenda apresentada pelo Governo, e que, mas que nós teremos que enfrentar de outra forma.

Há uma zona muito frágil, uma zona cinzenta entre o usuário, que do meu ponto de vista precisa de políticas de saúde pública, de acompanhamento, de atendimento, e o traficante, o pequeno traficante.

Quer dizer, aquele que não tem antecedentes, aquele que é primário, aquele que está envolvido pelo vício. Como é que nós vamos tratar essa questão? E, sinceramente, não acho que jogar nos presídios como eles estão, um primário, sem antecedentes, que não tem nenhuma potência ofensiva, vá resolver.

Nós precisamos tratar esses dois assuntos. Acho que a emenda não resolve, porque como se referia ao capítulo do tráfico, abria realmente essa confusão do pequeno traficante, que não é o que nós queremos resolver.

Nós queremos tratar do usuário, diferenciar. O Presidente da Associação de Magistrados do Brasil solicitou inclusive que isso fosse feito, desse ao juiz a possibilidade de tratar... Em geral é pobre, desfavorecido, sem defesa, primário, sem antecedentes, que não faz parte da organização criminosa e que foi envolvido pelo vício. Que essas pessoas o juiz possa encaminhar de uma outra forma para um tratamento, uma pena alternativa.

Então, eu acho que merece voltar esse tema de uma outra forma que não é como está no Capítulo 33, não é a solução que foi apresentada.

Portanto, fiquei com o relatório, mas procurarei, o Senador Valter Pereira também sensibilizado por esse tema, buscar uma solução. Tentar avançar nessa direção.

Mas parabenizo, acho que foi um grande avanço que nós fizemos hoje aqui.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR  
(DEM-BA):** Senador.

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Vamos discutir oportunamente.

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):**  
Somente para um esclarecimento, Presidente.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Senador Antonio Carlos Valadares.

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):** Só um esclarecimento: foram apresentadas quantas emendas?

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Foi apresentada uma emenda global... As Emendas 01, 02 e 04 foram votadas em... E 05, foram votadas em globo.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Só a 01 que foi votada em separado.

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):** Então, veja, eu apresentei a Emenda 02, 03, 04 e 05.

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Todas foram aprovadas.

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):** Todas foram aprovadas?

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Exceto a 01.

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):** A 01 que foi da autoria do Senador Romero Jucá. Agradeço a V. Exa..

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):** Eu já ia esclarecer. A Emenda 01 foi rejeitada e as demais emendas foram aprovadas.

## **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, durante a discussão em Turno Suplementar, rejeita a Emenda nº 1 e aprova o Substitutivo oferecido ao PLS nº 30, de 2008, e as Emendas nº 2 a 5 ao Substitutivo, que são respectivamente renumeradas como Emendas nº 1-CCJ a 4-CCJ, abaixo transcritas:

### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Art. 1º Suprime-se no art. 1º do Substitutivo do PLS 30, de 2008, a alteração do § 1º do art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

### **EMENDA Nº 2 – CCJ**

Art. 1º Acresça no art. 1º do Substitutivo do PLS 30, de 2008, a seguinte redação para os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984:

“§ 2º A decisão sobre progressão do regime fechado para o semi-aberto será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do Ministério Público e, ainda, do exame criminológico, quando a condenação houver sido pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou pela reincidência de crime cometido mediante violência ou grave ameaça. (NR)

§ 3º O juiz poderá, em decisão fundamentada, dispensar a realização do exame criminológico para os casos previstos no parágrafo anterior.

§ 4º A progressão para regime menos rigoroso será condicionada ao monitoramento eletrônico do apenado, desde que haja disponibilidade de recursos para sua realização, quando a condenação houver sido pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou pela reincidência de crime cometido mediante violência ou grave ameaça.

§ 5º O juiz poderá, em decisão fundamentada, exigir a realização de exame criminológico e o monitoramento eletrônico para os demais casos.”

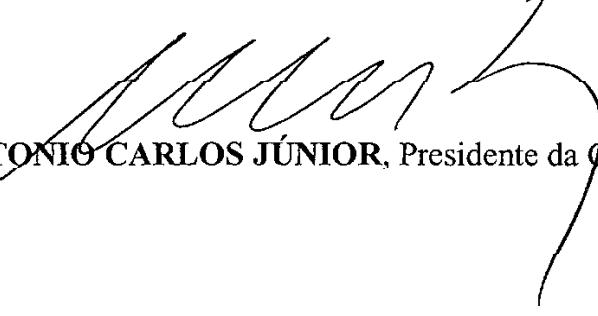
### **EMENDA Nº 3 – CCJ**

Art. 1º Suprima-se, no art. 2º do Substitutivo do PLS 30, de 2008, a alteração do § 1º do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

### **EMENDA Nº 4 – CCJ**

Art. 1º Suprima-se o art. 3º do Substitutivo do PLS 30, de 2008.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2009,

  
Senador **ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR**, Presidente da CCJ (em exercício)

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS N° 30 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/11/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Antônio Carlos Timóteo (Presidente em exercício)</i>
RELATOR:	<i>Senador Demóstenes Torres</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSE AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLÉXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PL nº 30 , DE 2008

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSENKO	X				1-RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2-AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPlicY	X				3-MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4-INÁCIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5-CÉSAR BORGES	X			
JOÃO PEDRO					6-MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1-ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2-RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3-GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4-LOBOÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5-VALDIR RAUPF	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6-NEUTÓ DE COUTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DÁMINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU	X				1-EFRAM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (RELATOR)	X				2-ADELMIR SANTANA				
OSVALDO SOBRINHO	X				3-RAIMUNDO COLOMBO	X			
MARCU MACIEL	X				4-JOSÉ AGriping	X			
ANTONIO CARLOS JUNIOR (PRES.)					5-ELISEU RESende				
ALVARO DIAS					6-EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7-MARCONI PEREIRO				
LÚCIA VÂNIA	X				8-ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JERÉSSATTI	X				9-FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1-GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PUT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1-FLAVIO TORRES				

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 11 / 11 / 2009

Senador

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, §8º, do RISF)  
U:\CCN\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 04/11/2009).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLIS Nº 30 , DE 2008

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO LHESSAKARENKO	X				1- RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2- AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPlicY	X				3- MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4- INACIC ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5- CÉSAR BORGES	X			
JOÃO PEDRO					6- MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1- ROMERO JUCA (AJ-TO2)				
ALMEIDA LIMA					2- RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3- GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4- LOBÁC FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5- VALDR RAUF	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6- NEUTICE DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU	X				1- EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES	X				2- ADELMIRO SANTANA				
OSVALDO SOBRINHO	X				3- RAIMUNDO COLOMBO	X			
MARCO MACIE	X				4- JOSE AGripino	X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (PRES )					5- ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6- EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASSCONCELOS					7- MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8- ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI	X				9- FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1- GIL ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1- FLÁVIO TORRES				

TOTAL: 18 SIM: — NÃO: 1 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE   
 Senador   
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF).  
 U:\\CCN\\2009\\Reunião\\votação nominal.doc (atualizado em 04/11/2009).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLN N° 30 , DE 2008

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCD e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	VESTIENÇAO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCD e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYSS LIESSARENKO	X			X	1 - REINATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPlicY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES		X			4 - INACIO ARRUDA				
IDEI SALVATTI					5 - CESAR BORGES	X			
JOAO PEDRO					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - LOBALDO FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU	X				1 - Efraim MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES	X				2 - ADELMIRO SANTANA				
OSVALDO SOBRINHO	X				3 - RAIMUNDO CLOMBO	X			
MARC MACIEL	X				4 - JOSÉ AGripino	X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (PFL)					5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - FLAVIO TORRES				

TOTAL: 18 SIM: 16 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: / PRESIDENTE Senador / Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 11 / 11 / 2009

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO COM SIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 04/11/2009).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2008  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e o art. 83 do Decreto-Lei nº 2.818, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar mais rigorosas a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, ao menos um terço da pena imposta e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

.....  
§ 2º A decisão sobre progressão do regime fechado para o semi-aberto será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do Ministério Público e, ainda, do exame criminológico, quando a condenação houver sido pela prática de

crime hediondo, ou a ele equiparado, ou pela reincidência de crime cometido mediante violência ou grave ameaça.

§ 3º O juiz poderá, em decisão fundamentada, dispensar a realização do exame criminológico para os casos previstos no parágrafo anterior.

§ 4º A progressão para regime menos rigoroso será condicionada ao monitoramento eletrônico do apenado, desde que haja disponibilidade de recursos para sua realização, quando a condenação houver sido pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou pela reincidência de crime cometido mediante violência ou grave ameaça.

§ 5º O juiz poderá, em decisão fundamentada, exigir a realização de exame criminológico e o monitoramento eletrônico para os demais casos. (NR)”

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

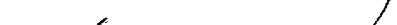
"Art. 2º .....

§ 2º Para o condenado primário, de bons antecedentes, não dado à prática de crime nem integrante de organização criminosa e que, na sentença penal condenatória pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, houverem sido consideradas a seu favor a sua personalidade e conduta social, bem como a natureza e a quantidade da substância ou do produto, dar-se-á a progressão para o regime semi-aberto após o cumprimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) da pena, mantidas as demais condições previstas no § 1º deste artigo.

..... (NR)"

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2009.

 , Presidente

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**

Institui a Lei de Execução Penal.

---

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

---

**LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

---

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

---

**LEI N° 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007.**

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

SECRETARIA GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 365/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 11 de novembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

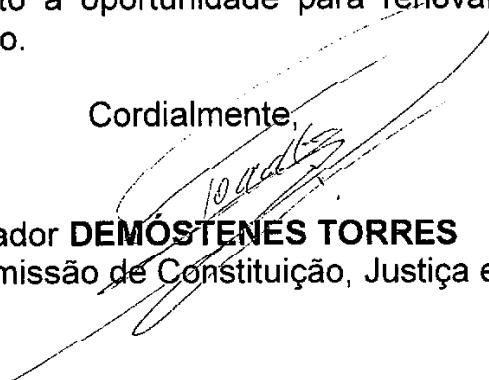
**Assunto:** Substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão aprovou, com as Emendas nº 1-CCJ a 4-CCJ, em turno suplementar, o **Substitutivo** do Senador Demóstenes Torres ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2008, que "Altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória", de autoria da Senadora Kátia Abreu, e, ainda, declarou a prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
**Senador DEMÓSTENES TORRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **DEMÓSTENES TORRES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2008, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória*, de autoria da nobre Senadora Kátia Abreu.

A proposição em análise pretende aumentar o período mínimo de cumprimento da pena privativa da liberdade para efeito de progressão de regime no caso de condenação por crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo. Para tanto, modifica o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, denominada *Lei dos Crimes Hediondos*.

Mais precisamente, a proposta exige o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

Na justificação, a autora é muito clara e objetiva quanto à finalidade da proposta:

A Lei dos Crimes Hediondos foi alterada através da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, determinando o cumprimento inicial da pena em regime fechado, permitindo a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, ao condenado que cumprir 2/5 da pena.

Quando da tramitação da proposição que originou a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, o relator da matéria, Senador Demóstenes Torres (DEM-GO), após intensas negociações com a base governista, que insistia em manter o prazo de 1/3 para progressão do regime, conseguiu modificar o prazo para progressão de regime prisional para 2/5 da pena (40%), se o apenado for primário, e de 3/5 (60%), se reincidente.

Com o presente projeto pretendo retomar a discussão e elevar o período de manutenção, em regime fechado, de presos considerados pela Justiça perigosos para a sociedade.

Assim, propõe para crimes hediondos, o cumprimento de dois terços (2/3) da pena (66%) para progressão de regime prisional, se o apenado for primário, e de quatro quintos (4/5) da pena (80%) para reincidientes.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se ao campo da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito penitenciário, nos termos do art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF).

Antes de avaliar o mérito da proposta, devo registrar que a redação original do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, proibia a progressão entre regimes penitenciários na hipótese de crimes hediondos e condutas constitucionalmente equiparadas (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional o dispositivo que determinava o cumprimento integral da pena no regime fechado. Consulte-se, a propósito, o julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, ocorrido em 23 de fevereiro de 2006. A aludida decisão, é bom que se diga, não foi unânime. Ficaram vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim. Não é difícil concluir, portanto, que houve uma significativa divisão no tribunal.

Posteriormente, como resposta à decisão daquela Corte, sobreveio a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, fixando as frações de 2/5 (dois quintos), se primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, no cumprimento mínimo da pena para efeito de progressão, em se tratando de crimes hediondos e condutas constitucionalmente equiparadas.

Esse, portanto, o contexto normativo que justificou a apresentação do PLS nº 30, de 2008. A autora insurge-se contra os parâmetros fixados na supramencionada Lei, por entendê-los insuficientes.

De fato, os parâmetros atuais são muito baixos considerando a gravidade objetiva dos crimes previstos no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990. As novas frações propostas se ajustam melhor à necessidade de prevenção e repressão dos crimes hediondos, como exige a sociedade brasileira.

Por outro lado, não se pode argumentar que a proposta feriria o princípio da individualização da pena, pois remanesce a possibilidade de que o condenado venha a cumprir uma parcela da pena em regime mais benéfico, dependendo de seu comportamento. Logo, também sob o aspecto material, não identifico óbice constitucional à aprovação da proposta.

O PLS nº 30, de 2008, atende ao reclamo da sociedade, que não entende por que um criminoso que mata, estupra ou seqüestra deve ficar apenas 40% da pena no regime fechado.

O único reparo formal diz respeito à ementa da proposição, que não reflete adequadamente o seu conteúdo, razão pela qual proponho uma singela emenda de redação.

### III – VOTO

Por tudo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2008, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº – CCJ** (de redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 30, de 2008, a seguinte redação:

Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, para elevar os parâmetros de cumprimento mínimo da pena privativa de liberdade para efeito da progressão de regime em caso de condenação por crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 28/11/2009.